

A. I. N° - 232242.0002/12-0  
AUTUADO - A. DE AZEVEDO DIAS  
AUTUANTE - MARIA AUXILIADORA VERGNE DIAS  
ORIGEM - INFAC BARREIRAS  
INTERNET - 20/08/2013

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0178-03/13**

**EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.** É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização. Refeitos os cálculos pela autuante, o débito originalmente apurado ficou reduzido. Retificada a multa aplicada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 28/09/2012, refere-se à exigência de R\$6.846,43 de ICMS, acrescido da multa de 50%, em razão da falta de recolhimento do ICMS relativo à antecipação parcial, na condição de optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de fevereiro, março, novembro e dezembro de 2008; janeiro, março, julho e novembro de 2009; janeiro e julho de 2010.

O autuado apresentou impugnação às fls. 33 a 35 do PAF, alegando que em relação ao débito apurado no presente lançamento, recolheu R\$1.007,39, conforme cópias dos comprovantes que acostou aos autos. Pede que o referido valor seja deduzido do imposto apurado, haja vista que deixou de ser considerado no momento da autuação. Afirma que o valor efetivamente devido é R\$5.839,04; que é uma microempresa e, considerando a retração do comércio, requer o parcelamento do valor efetivamente devido em 24 prestações mensais.

A autuante prestou informação fiscal às fls. 53/54 dos autos, dizendo que após analisar a documentação apresentada, cópias de Notas Fiscais e DAEs e comprovantes de pagamentos, esclarece:

1. Que o DAE constante à fl. 36, no valor de R\$56,12, não faz referência a qualquer nota fiscal, por isso, não foi considerado.
2. Ficou comprovado o pagamento referente à NF 6349, fl. 37, por meio do DAE à fl. 38.
3. Não houve comprovação de pagamento do DAE à fl. 44, referente à NF 66482.
4. Os DAEs constantes nas fls. 39, 41 e 46 comprovam pagamentos parciais das NFs 23148, 670101 e 43717, respectivamente.
5. A autuante diz que concorda com parte da defesa e apresenta novo demonstrativo de débito e novo levantamento fiscal corrigido.
6. À fl. 59 do PAF, o autuado foi intimado da informação fiscal e dos novos demonstrativos acostados aos autos pelo autuante, constando Aviso de Recebimento à fl. 58, comprovando que o contribuinte recebeu cópia da mencionada informação fiscal. Decorrido o prazo concedido, o defendante não se manifestou.

## VOTO

O presente Auto de Infração trata da falta de recolhimento do ICMS relativo à antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, conforme demonstrativo às fls. 02 a 07 do PAF.

Observo que as hipóteses em que deve ser feita a antecipação parcial do imposto são estabelecidas no art. 12-A da Lei 7.014/96, sendo devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização.

O autuado alegou que não foram considerados os recolhimentos efetuados antes da ação fiscal. Requeru a revisão do lançamento e disse que reconhece a diferença de R\$5.839,04, valor que considera como devido. Para comprovar as alegações defensivas, juntou ao presente processo cópias de DAEs.

Por sua vez, a autuante, na informação fiscal prestada às fls. 53/54 dos autos, acatou parte das alegações defensivas e elaborou novos demonstrativos. Informou as novas diferenças apuradas, conforme novos demonstrativos às fls. 54 a 56 do PAF.

Vale salientar que o autuado foi intimado da informação fiscal e dos novos demonstrativos acostados aos autos pela autuante, conforme fls. 58/59. Decorrido o prazo concedido, o defensor não se manifestou.

Acato os novos demonstrativos elaborados pela autuante e concluo pela subsistência parcial do presente lançamento, no valor total de R\$6.617,56, tendo em vista que houve redução do débitos relativos aos meses de novembro de 2008, março e novembro de 2009, conforme demonstrativo elaborado pela autuante à fl. 54 do PAF.

Quanto à multa indicada no presente lançamento, observo que foi consignado o percentual de 50%, com base no art. 42, inciso I, alínea “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96. Entretanto, deve ser retificado o percentual da multa para 60%, com base no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96.

Em relação ao pedido apresentado pelo defensor para ser efetuado parcelamento do débito remanescente, observo que tal pedido deve ser apresentado junto à repartição fiscal.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232242.0002/12-0, lavrado contra **A. AZEVEDO DIAS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$6.617,56**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de julho de 2013

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - JULGADOR